CCDR NORTE

# Decreto-Lei n.º 53/2022 de 12 de agosto – síntese dos artigos com maior relevância para a administração local

Agosto de 2022

REPÚBLICA PORTUGUESA

# Decreto-Lei n.º 53/2022 de 12 de agosto - Estabelece as normas de execução do Orçamento do Estado para 2022

## Índice


I – REGRAS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTAL ..... 4

II - ADMINISTRAÇÃO LOCAL ..... 12

III – PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO ..... 16

IV – DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS EM MATÉRIA DE GESTÃO DO PATRIMÓNIO ..... 19

V – DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS EM MATÉRIA DE GESTÃO DE PESSOAL ..... 21

VI – ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS ..... 27

# I – REGRAS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTAL

1. Alterações orçamentais no âmbito do programa de regularização extraordinária dos vínculos precários na Administração Pública (artigo 13.º)

Em 2022, no âmbito do disposto no artigo 16.º da Lei n.º 112/2017, de 29 de dezembro, na sua atual redação, os titulares de «contrato emprego-inserção» ou «contrato emprego-inserção+» mantêm o direito aos apoios financeiros previstos nas artigos 13.º e 14.º da Portaria n.º 128/2009, de 30 de janeiro, na sua redação atual, a serem integralmente suportados pela entidade promotora, tendo como limite o termo do procedimento concursal.

Relativamente aos mencionados titulares em que se verifique suspensão ou cessação das prestações de desemprego ou de rendimento social de inserção é atribuída uma bolsa mensal, cujo pagamento é efetuado pelas entidades promotoras, tendo como limite o termo do procedimento concursal, nos seguintes termos:

a) Aos beneficiários de rendimento social de inserção, de montante equivalente ao montante mensal da prestação;

b) Aos beneficiários de prestações de desemprego, de montante equivalente ao valor diário da prestação a multiplicar por 30 dias.

O pagamento da bolsa mensal é efetuado pelas entidades promotores, tendo como limite o termo do procedimento concursal.

Aos titulares de «contrato emprego-inserção» ou «contrato emprego-inserção+» abrangidos pelo disposto no artigo 16.º da Lei n.º 112/2017, de 29 de dezembro, não é aplicável o disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 7.º da Portaria n.º 128/2009, de 30 de janeiro, na sua redação atual, no que respeita ao impedimento de afetação a projetos sucessivos promovidos pela mesma entidade no âmbito de novos contratos celebrados na sequência de novas candidaturas.

2. Acompanhamento da execução dos orçamentos com impacto de género (artigo 16.º)

Para efeitos de acompanhamento da execução dos programas, medidas e atividades submetidas a análise de impacto de género, nos termos do artigo 14.º da Lei do Orçamento do Estado (Lei n.º 12/2022 de 27 de junho), cada coordenador do programa orçamental deve compilar a informação remetida pelos respetivos

serviços e entidades no momento da preparação do orçamento e definir indicadores para a avaliação do impacto de género.

A informação relativa ao orçamento com impacto de género é enviada pelos coordenadores dos programas orçamentais à Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género (CIG) e à Direção-Geral do Orçamento (DGO), nos termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da igualdade, que estabelece as orientações para a construção dos referidos indicadores.

3. Programas específicos de mobilidade (artigo 17.º)

Para efeitos do número 2 do artigo 25.º da Lei do Orçamento do Estado, a mobilidade de trabalhadores para estruturas específicas que venham a ser criadas em áreas transversais a toda a Administração Pública implica a transferência orçamental dos montantes considerados na dotação da rubrica «Despesas com pessoal» do serviço de origem do trabalhador para o orçamento de despesas com pessoal da estrutura à qual o trabalhador seja afeto.

A transferência efetua-se nos seguintes termos:

a) Caso a despesa no serviço de origem seja financiada através de receitas de impostos, através de alterações orçamentais em cada organismo;

b) Caso a despesa no serviço de origem seja financiada através de receitas próprias, através de transferência do montante efetuada pelo serviço de origem a favor da estrutura específica.

4. Adoção e aplicação de referenciais contabilísticos, envio da informação ao Sistema Central de Contabilidade e Contas Públicas e Gestão do Plano de Contas Multidimensional (artigo 28.º).

Todas as entidades pertencentes às Administrações Públicas sujeitas ao Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas (doravante SNC-AP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro, na sua redação atual, incluindo as Entidades Públicas Reclassificadas (EPR) enviam informação orçamental e económico-financeira ao Sistema Central de Contabilidade e Contas Públicas (S3CP), com a periodicidade e os requisitos especificados nas normas técnicas elaboradas pela Unidade de Implementação da Lei de Enquadramento Orçamental (UniLEO).

As entidades pertencentes ao subsetor da Administração local, enviam ao S3CP a informação orçamental e económico-financeira através do sistema central da responsabilidade da Direção-Geral das Autarquias Locais (DGAL).

Compete à Comissão de Normalização Contabilística, a atualização dos Modelos de Demonstrações Financeiras, dos Modelos de Demonstrações Orçamentais e quadros normalizados dos respetivos anexos, assim como a atualização mediante parecer da DGO, do Plano de Contas Multidimensional, constantes, respetivamente, dos anexos II e III ao Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro, na sua redação atual, bem como a atualização das respetivas notas de enquadramento, constantes da Portaria n.º 189/2016, de 14 de julho.

A prestação de contas das entidades pertencentes às Administrações Públicas sujeitas SNC-AP pode ser efetuada no presente ano, relativamente ao ano transato, nos termos da nos termos da Resolução n.º 2/2021, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 248, de 24 de dezembro de 2021.

Durante o ano de 2022, as alterações ao Decreto-Lei n.º 26/2002, de 14 de fevereiro, introduzidas pelos n.ºs 1 a 4 do artigo 156.º do Decreto-Lei n.º 33/2018, de 15 de maio, não são aplicáveis às entidades que, ao abrigo do n.º 5 do mesmo artigo, não as tenham aplicado durante o ano de 2021, devendo as mesmas comunicar esse facto à UniLeo e à DGO.

As EPR cujo encerramento da liquidação ocorra durante o ano de 2022, ocorrendo a sua extinção, ficam dispensadas de aplicar o disposto no Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro, na sua redação atual, sem prejuízo do cumprimento dos deveres de informação que estiverem em vigor.

5. Regime aplicável às entidades públicas reclassificadas (artigo 33.º)

As EPR integradas no setor público administrativo como serviços e fundos autónomos regem-se por um regime especial de controlo da execução orçamental, não lhes sendo aplicáveis as regras relativas:

a) À cabimentação da despesa;

b) Às alterações orçamentais, com exceção das que envolvam a diminuição do saldo global, as que envolvam o reforço, a inscrição ou anulação de dotações relativas a ativos ou passivos financeiros, ou que respeitem a descativações, as que envolvam uma redução de verbas orçamentadas ou uma redução de verbas das receitas gerais, dotação provisional ou outras dotações centralizadas;

c) À transição de saldos, com exceção do regime da aplicação de saldos nos termos da alínea d) do n.º 3 do artigo 8.º, do n.º 3 do artigo 19.º e do artigo 20.º;

d) Aos fundos de maneio previstos no artigo 27.º;

e) À adoção do SNC-AP, para as entidades listadas no anexo II ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, exceto quanto ao cumprimento dos requisitos legais relativos à contabilidade orçamental e à utilização do plano de contas multidimensional, para efeitos de integração da informação Central de Contabilidade e Contas Públicas;

f) Aos prazos para autorização de pagamentos e cobrança de receita.

As restantes regras previstas no capítulo das Regras de Execução orçamental são aplicáveis às EPR, incluindo as relativas à:

a) Prestação de informação prevista no capítulo respetivo deste decreto-lei;

b) Unidade de tesouraria;

c) Prestação de informação relativa à previsão mensal de execução.

6. Descontos para os subsistemas de saúde (artigo 35.º)

Os descontos para a ADSE, I. P., previstos no artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de fevereiro, na sua redação atual, têm lugar mesmo quando não haja prestação de trabalho:

a) Por ocorrência das eventualidades previstas no artigo 52.º da Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, na sua redação atual, por iniciativa da entidade empregadora, logo que o trabalhador retome a prestação de trabalho, ou por iniciativa do trabalhador durante os períodos de ausência ao trabalho;

b) Por ocorrência das eventualidades previstas no artigo 13.º da Lei n.º 4/2009, de 29 de janeiro, na sua redação atual, através do desconto na respetiva remuneração, ou por dedução de idêntico montante no subsídio pago ao trabalhador, consoante o caso, durante os períodos de ausência ao trabalho

Para efeitos do disposto na citada alínea a), o pagamento dos valores devidos é feito em prestações mensais com o limite de 3,5 % da remuneração base.

O regime consagrado neste normativo é aplicável aos demais subsistemas de saúde da Administração Pública.

7. Pagamento de prestações, reposição e devolução de montantes indevidamente recebido (artigo 38.º)

Para efeitos do disposto no artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, na sua redação atual, o montante mínimo de reposição nos cofres do Estado a apurar em conta corrente e por acumulação para o ano de 2022 é de € 20.

O montante mínimo das devoluções por parte do Estado a que se refere o artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, na sua redação atual, é de € 10.

8. Disposições específicas para a celebração de contratos públicos

São autorizadas durante o ano económico de 2022, através de procedimentos de negociação ou de consulta prévia, e ajuste direto até aos limiares europeus diversas despesas.

Destacamos, no âmbito da negociação ou de consulta prévia:

a) As despesas com empreitadas e aquisições de bens e serviços a realizar pela Direção -Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos e pelas Autoridades Portuárias, quando necessárias para a realização de obras de caráter urgente de proteção portuária e de dragagens, quando o valor dos contratos a celebrar exceda os limites referidos na alínea c) do artigo 19.º ou na alínea c) do n.º 1 do artigo 20.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual (CCP), conforme aplicável;

b) As despesas do ICNF, I. P., relativamente aos procedimentos que respeitem diretamente à execução do Plano de Ação Nacional de Controlo do Nemátodo da Madeira do Pinheiro, bem como os procedimentos relativos ao abate e destroçamento de árvores com sintomas de declínio;

c) As despesas com aquisição de serviços cofinanciados pelos programas do Portugal 2020 ou por outros fundos europeus relativos à contratação, pela ADC, I. P., pelas autoridades de gestão e pelos organismos intermédios, de peritos externos independentes para emissão de pareceres no âmbito dos procedimentos de análise, seleção, decisão de candidaturas a projetos com financiamento da União Europeia e de acompanhamento da respetiva execução, bem como as despesas com aquisição de bens e serviços a realizar pela Estrutura de Missão Recuperar Portugal, as destinadas a assegurar o funcionamento da Comissão de Auditoria e Controlo do Plano de Recuperação e Resiliência (PRR) e respetivas atribuições de auditoria e controlo, e as destinadas à prossecução das atribuições da Agência, I. P., no âmbito do PRR, nomeadamente as relativas a ações de verificação de duplo financiamento;

d) Os procedimentos com vista a operacionalizar a Resolução do Conselho de Ministros n.º 14/2019, de 21 de janeiro, que aprova os projetos da terceira geração de prevenção e restauro de habitats em áreas protegidas, bem como a conceção e execução de campanhas de prevenção e sensibilização em matéria de defesa da floresta contra incêndios por parte do ICNF, I. P.

No âmbito do ajuste direto (não se aplicando as limitações constantes do n.º 2 do artigo 113.º do CCP:

a) As despesas com a aquisição de serviços de vigilância eletrónica para o incremento dos já existentes em razão do aumento do número de vigiados e da nova tipologia de serviço de vigilância eletrónica, decorrentes da entrada em vigor da Lei n.º 94/2017, de 23 de agosto, com consulta ao atual prestador de serviços;

b) As despesas com a aquisição de serviços médicos e de medicina, designadamente serviços de cirurgia, diagnóstico e terapêutica e exames especiais no âmbito do sistema de certificação e recuperação de incapacidades por doenças profissionais.

9. Assunção de compromissos plurianuais (artigo 45.º)

O disposto no presente artigo aplica-se às entidades da administração central e da segurança social.

10. Assunção de compromissos plurianuais relativos a contratos financiados por fundos europeus (artigo 46.º)

A assunção de compromissos plurianuais relativos a contratos financiados maioritariamente por fundos europeus ou fundos internacionais recebidos por Portugal a fundo perdido, com candidatura aprovada, o limite de valor estabelecido na alínea b) do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, na sua redação atual:

a) É aumentado para € 1 000 000, em cada um dos anos económicos seguintes ao da abertura do procedimento, desde que a contrapartida nacional seja no máximo de € 200 000 em cada um dos anos económicos seguintes ao da abertura do procedimento; ou

b) Não se aplica desde que a contrapartida nacional seja no máximo de 20 % do montante global.

A assunção de encargos plurianuais prevista neste artigo está sujeita a publicação no Diário da República, quando se trate da assunção de compromissos plurianuais superior a € 1 000 000 em algum dos anos económicos seguintes ao da abertura do procedimento.

11. Disposições específicas para a celebração de contratos de aquisição de bens e serviços (artigo 48.º)

A norma prevê a dispensa da aplicação do artigo 64.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, na sua redação atual, aplicável nos termos do artigo 57.º da Lei do Orçamento do Estado, em diversas situações.

Salienta-se que ficam dispensadas do disposto no artigo 64.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, na sua redação atual, aplicável nos termos do artigo 57.º da Lei do Orçamento do Estado, designadamente:

a) As aquisições de serviços cuja despesa tenha sido autorizada pelas Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 11-A/2018, de 7 de fevereiro, na sua redação atual, e 49/2018, de 30 de abril, e no âmbito das ações e trabalhos de gestão de combustível previstos no Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na sua redação atual;

b) As aquisições de serviços, no âmbito do Plano Estratégico de Nacional de Segurança Rodoviária, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 85/2017, de 19 de junho, a efetuar pela Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária;

c) As aquisições de serviços a efetuar pela ANEPC, no âmbito da prevenção de incêndios, que sejam necessárias ao desenvolvimento das medidas previstas na Estratégia Nacional para uma Proteção Civil Preventiva, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 160/2017, de 30 de outubro, ou à implementação da restruturação decorrente da nova lei orgânica.

12. Gestão financeira do Programa do Ensino Básico e Secundário e Administração Escolar (artigo 67.º)

As dotações comuns destinadas a vencimentos do pessoal dos estabelecimentos de ensino não superior, inscritas no orçamento dos estabelecimentos de educação e ensino básico e secundário, asseguradas pelo IGeFE, I. P., são utilizadas por cada agrupamento de escolas ou por cada estabelecimento de ensino, de harmonia com as necessidades resultantes da satisfação de encargos com o pessoal que esteja em exercício, sendo as correspondentes informações de cabimento prestadas pelo IGeFE, I. P., desde que previstas no orçamento inicialmente aprovado.

Os agrupamentos de escolas e as escolas não agrupadas abrangidos pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, na sua redação atual, continuam a beneficiar de autonomia administrativa.

O processamento de todos os abonos ao pessoal a exercer funções em regime de mobilidade interna, em que, por acordo, a remuneração seja suportada pelo serviço de origem, ou deslocado em estabelecimento público dos ensinos básico e secundário, é efetuado pelo serviço em que exerce funções, desde que o serviço de origem seja igualmente um estabelecimento público dos ensinos básico e secundário.

13. Receitas dos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas (artigo 69.º)

Nos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas as receitas provenientes da cobrança de refeições escolares e da cedência onerosa da utilização de espaços fora do período das atividades escolares constitui receita do município em que o agrupamento de escolas ou a escola não agrupada está sediada, de acordo com o previsto no Decreto-Lei n.º 21/2019, de 30 de janeiro, na sua redação atual.

Excetuam-se as receitas provenientes da cobrança de refeições escolares quando, no uso da faculdade prevista no artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 21/2019, de 30 de janeiro, na sua redação atual, os municípios não assumam a posição contratual do Estado em contrato de fornecimento de refeições confecionadas para refeitórios escolares localizados na respetiva área territorial, até à sua execução integral.

14. Gratuitidade dos manuais escolares (artigo 70.º)

No início do ano letivo de 2022/2023 é garantido a todos os alunos que frequentam a escolaridade obrigatória na rede pública do Ministério da Educação o acesso gratuito a manuais escolares, complementados por licenças digitais.

## II - ADMINISTRAÇÃO LOCAL

1. Pagamento das autarquias locais, serviços municipalizados e empresas locais ao Serviço Nacional de Saúde (artigo 75.º)

Os municípios são a entidade responsável por receber dos serviços municipalizados os montantes que lhes compete entregar ao SNS. As empresas locais entregam diretamente ao SNS os montantes que lhes compete.

2. Programa de regularização extraordinária de vínculos precários na administração local (artigo 76.º)

As entidades da administração local comunicam à Direção-Geral das Autarquias Locais (doravante DGAL), nos termos por esta definidos, a seguinte informação:

a) Até 30 de maio de 2022, ou até 10 dias após decisão do órgão executivo, o número de postos de trabalho identificados como necessidades permanentes com vínculo inadequado, nos termos da Lei n.º 112/2017, de 29 de dezembro, na sua atual redação;

b) Até 30 de junho de 2022, o número de postos de trabalho abrangidos por procedimentos concursais abertos no âmbito do programa de regularização extraordinária de vínculos precários na administração local;

c) Até 30 de setembro de 2022, os resultados da aplicação do programa de regularização extraordinária de vínculos precários na administração local.

3. Demonstração da realização de despesa elegível para efeitos de Fundo Social Municipal de 2018 (artigo 77.º)

As Comissões de Coordenação de Desenvolvimento Regional (CCDR) enviam à DGAL, em suporte informático, até ao último dia do mês seguinte ao da publicação do presente decreto-lei, informação relativa à demonstração, por município, da realização, em 2021, de despesa elegível face ao montante de Fundo Social Municipal (FSM) previsto no Orçamento do Estado para 2021.

4. Fundo de Emergência Municipal (artigo 78.º)

Na concessão de auxílios financeiros às autarquias locais das regiões autónomas em situação de calamidade pública, nos termos previstos no número 10 do artigo 22.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, a DGAL, em articulação com os serviços competentes das regiões autónomas, exerce as competências das CCDR previstas no Decreto-Lei n.º 225/2009, de 14 de setembro, na sua redação atual, que estabelece as regras referentes à concessão de auxílios financeiros às autarquias locais, bem como o regime associado ao Fundo de Emergência Municipal.

5. Auxílios financeiros e cooperação técnica e financeira (artigo 79.º)

Para efeitos da sua divulgação semestral no respetivo sítio da Internet, os serviços e organismos de cada área governativa prestam à DGAL, nos moldes por esta definidos, informação sobre os instrumentos de cooperação técnica e financeira e de auxílio financeiro celebrados com autarquias locais, bem como os respetivos montantes e prazos.

A verba prevista no número 1 do artigo 90.º da Lei do Orçamento do Estado, no valor de 6 000 000 € pode ser utilizada para projetos de apoio aos territórios do interior, mediante despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, das autarquias locais e da valorização do interior.

Para efeitos de afetação desta verba a projetos de apoio à formação no âmbito da transição para o SNC –AP nos termos previstos no número 3 do artigo 90.º da Lei do Orçamento do Estado podem ser consideradas as despesas com os formadores.

6. Lojas de cidadão (artigo 80.º)

Para efeitos da autorização a que alude a alínea a) do número 2 do artigo 90.º da Lei do Orçamento do Estado, considera-se autorizada a celebração de contratos ou protocolos no âmbito da rede de Lojas de Cidadão e Espaços Cidadão previstos na Resolução do Conselho de Ministros n.º 1/2017, de 2 de janeiro.

As transferências efetuadas pelos serviços e organismos da administração central para os municípios, no âmbito da gestão de Lojas de Cidadão, são efetuadas enquanto transferências correntes dos respetivos serviços ou organismos.

Para a celebração de protocolos no âmbito da rede de Lojas de Cidadão e Espaços Cidadão previstos na Resolução do Conselho de Ministros n.º 1/2017, de 2 de janeiro, o limite temporal estabelecido na alínea b) do número 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, na sua redação atual, é alargado para 15 anos, não podendo o valor anual da despesa exceder 12 000€, por entidade, excluindo-se deste montante o valor correspondente à ocupação do espaço.

Os protocolos celebrados para efeitos de gestão das Lojas do Cidadão entre os municípios, a AMA, I. P., e os serviços e organismos públicos nelas instalados, nos termos do número 7 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 74/2014, de 13 de maio, na sua redação atual, que incluam uma componente do preço correspondente à utilização do espaço, ficam dispensados do parecer da Direção-Geral do Tesouro e Finanças, desde que, na determinação da componente do preço e consoante a localização do imóvel, o valor unitário por m2 não exceda os seguintes limites:

a) Concelho do Porto: € 12/m²;

b) Restantes concelhos da Área Metropolitana do Porto: € 10,00/m²;

c) Restante território: € 8/m².

7. Transferências financeiras ao abrigo da descentralização (artigo 81.º)

Os montantes financeiros previstos nos diplomas setoriais que concretizam a descentralização de competências estabelecida pela Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, são transferidos diretamente do respetivo programa orçamental ou do Orçamento da Segurança Social para os municípios que, em 2022, exerçam as competências, pelos serviços competentes do ministério responsável pela respetiva área setorial, tendo em consideração o disposto no respetivo decreto-lei setorial e os valores refletidos no mapa constante do despacho dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças, pela área das autarquias locais e pela respetiva área setorial.

Com a entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado, os montantes financeiros no âmbito da descentralização de competências estabelecida pela Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, são transferidos para os municípios pelo Fundo de Financiamento da Descentralização, gerido pela DGAL, nos termos do n.º 8 do artigo 89.º da Lei do Orçamento do Estado.

Estas transferências financeiras são realizadas em base, nas competências efetivamente transferidas acautelando o acréscimo de encargos que resulta do pagamento dos subsídios de férias e de Natal, e demais suplementos e abonos a que os trabalhadores tenham direito.

O membro do Governo responsável pela respetiva área setorial pode delegar a competência prevista no n.º 1 desta norma nos dirigentes máximos dos serviços.

8. Registo das transferências financeiras e encargos resultantes do processo de descentralização (artigo 82.º)

As transferências financeiras, as receitas arrecadadas e os encargos diretamente relacionados com a descentralização de competências estabelecida pela Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, e pelos respetivos diplomas setoriais, devem ser complementarmente registados pelos municípios em mapa autónomo.

Tal registo deve permitir identificar e relacionar, para cada área da descentralização, as receitas arrecadadas e os encargos suportados com as transferências recebidas da administração central do Estado para o exercício das competências transferidas.

As verbas registadas são objeto de comunicação, pelo municípios, à DGAL e à entidade coordenadora do programa orçamental de cada área da descentralização, nos prazos e termos a definir por aquela entidade.

9. Procedimentos transitórios na descentralização de competências (artigo 83.º)

No âmbito do processo de descentralização estabelecido pela Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, e respetivos diplomas setoriais, o pagamento de faturas rececionadas pelas autarquias locais ou entidades intermunicipais e referentes a bens ou serviços adquiridos em período anterior à efetiva descentralização de competências, é assegurado pelos serviços competentes da administração central.

Para o efeito, no prazo de 30 dias a contar da sua receção, as autarquias locais e entidades intermunicipais enviam a fatura ou documento equivalente às entidades, serviços ou organismos que, em razão da matéria, exerceram naquele período as respetivas competências.

## III – PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO

1. Informação sobre fundos disponíveis, compromissos, contas a pagar e pagamentos em atraso (artigo 107.º)

Independentemente da existência de pagamentos em atraso, as entidades integradas no subsetor da administração local, procedem, mensalmente, ao registo da informação sobre fundos disponíveis, compromissos assumidos, saldo inicial das contas a pagar, movimento mensal, saldo das contas a pagar a transitar para o mês seguinte e os pagamentos em atraso, até ao dia 10 do mês seguinte a que se reporta, no suporte informático da DGAL.

Os municípios e as freguesias que tenham cumprido as obrigações previstas nos números 5 e 6 do artigo 85.º da Lei do Orçamento do Estado – isto, as obrigações de reporte ao Tribunal de Contas e à DGAL e os limites de endividamento previstos no artigo 52.º e no número 8 e no número 5 do artigo 55.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro - e estejam excluídos do âmbito de aplicação da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro e do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, ambos na sua redação atual, estão dispensados do envio do mapa dos fundos disponíveis através do Sistema Integrado de Informação das Autarquias Locais (SIIAL) da DGAL, mantendo-se a obrigatoriedade de reporte dos pagamentos em atraso.

O reporte da informação relativa a fundos disponíveis e compromissos assumidos atrás referido é submetido a validação da entidade coordenadora do programa orçamental.

Até ao dia 15 do mês seguinte a que se reporta, a informação compilada deve ser remetida pela DGAL à Direção-Geral do Orçamento.

2. Informação a prestar pelas autarquias locais, empresas do setor empresarial local, entidades intermunicipais, entidades associativas municipais e entidades integradas no subsetor da administração local em contas nacionais (artigo 112.º)

2.1. Deveres de informação dos municípios

Os municípios prestam a seguinte informação à DGAL, através do Sistema Integrado de Informação das Autarquias Locais (SIIAL):

a) A informação prevista no ponto anterior sobre fundos disponíveis, compromissos, contas a pagar e pagamentos em atraso;

b) A informação financeira prevista no artigo 78.º do regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, estabelecido pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua atual redação, a saber, documentos previsionais, documentos de prestação de contas e informação sobre os empréstimos contraídos e sobre os ativos expressos em títulos de dívida e ainda informação sobre despesas com pessoal;

c) A informação institucional e económico-financeira relativa às respetivas empresas locais, ao abrigo, e nos termos do artigo 44.º do regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais, aprovado pela Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, na sua redação atual.

d) No final de junho e de dezembro, a demonstração da realização de despesa semestral elegível relativa às verbas do Fundo Social Municipal, desagregadas por tipo de despesa, destinadas ao financiamento de competências exercidas pelos municípios no domínio da educação pré-escolar e do ensino básico.

Os municípios prestam também informação à DGAL, trimestralmente e nos termos por esta definidos, sobre celebração de contratos em regime de parcerias público-privadas, concessões e execução de contratos em vigor, de modo a permitir a existência de um registo atualizado e completo destas operações.

Mantém-se a dispensa do envio, pelos municípios, dos seus orçamentos e contas trimestrais à Direção-Geral do Orçamento, nos termos previstos no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de fevereiro (POCAL).

### 2.2. Deveres de informação das freguesias

As freguesias enviam à DGAL trimestralmente, nos 10 dias subsequentes ao período a que respeitam, os mapas de fluxos de caixa, através da aplicação SIIAL.

### 2.3. Deveres de informação das entidades intermunicipais

As entidades intermunicipais remetem à DGAL, nos 10 dias subsequentes ao período a que respeitam, informação relativa aos empréstimos contraídos e à dívida total.

2.4. Deveres de informação das empresas locais e das sociedades comerciais participadas

As empresas locais e as sociedades comerciais participadas, nos termos da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, que aprova o regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais, na sua redação atual, enviam à DGAL, através de aplicação disponibilizada para o efeito, os documentos de prestação de contas e demais informação a remeter à Unidade Técnica de Acompanhamento e Monitorização do Sector Público Empresarial (UTAM) nos termos do artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro, na sua redação atual, que estabelece os princípios e regras aplicáveis ao sector público empresarial, incluindo as bases gerais do estatuto das empresas públicas.

2.5. Deveres de informação comuns às entidades do subsetor local

As autarquias locais, entidades intermunicipais, entidades associativas municipais, as empresas locais, as sociedades comerciais participadas, nos termos da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, na sua redação atual e restantes entidades integradas no subsetor da administração local em contas nacionais remetem, com periodicidade mensal, até ao dia 10 do mês seguinte a que respeita a informação, dados relativos a compromissos e pagamentos em atraso, para efeitos de verificação da redução ao endividamento, nos termos previstos no artigo 86.º da Lei do Orçamento do Estado.

A DGO e a DGAL partilham a informação prestada ao abrigo dos referidos deveres de informação, podendo, no âmbito das respetivas atribuições, solicitar informações adicionais.

## IV – DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS EM MATÉRIA DE GESTÃO DO PATRIMÓNIO

1. Dispensa de consulta ao mercado para aquisição ou arrendamento de imóveis do Estado (artigo 125.º)

A aquisição ou o arrendamento de imóveis do Estado, de um instituto público, de uma autarquia local, ou de uma empresa do setor empresarial do Estado, ou quando o imóvel a adquirir ou a arrendar seja contíguo às instalações ocupadas fica dispensada da consulta ao mercado a que se refere o artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, na sua redação atual

2. Contrato de arrendamento de imóveis afetos à instalação de postos de atendimento de serviços e organismos públicos (artigo 127.º)

A celebração, renovação e cessação dos contratos de arrendamento relativos a imóveis afetos à instalação de postos de atendimento de serviços integrados do Estado e de organismos públicos com personalidade jurídica, dotados ou não de autonomia financeira, estão sujeitas a parecer prévio favorável da AMA, I. P., a emitir no prazo de 20 dias.

Os postos de atendimento considerados para efeitos desta norma correspondem, designadamente, àqueles em que são prestados serviços pelas seguintes entidades: Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., Autoridade para as Condições de Trabalho, Autoridade Tributária e Aduaneira, Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional, Direções Regionais da Agricultura e Pescas, IAPMEI, I. P., ICNF, I. P., Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P., ISS, I. P., Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P., IRN, I. P., Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P. e SEF.

3. Redefinição do uso dos solos (artigo 129.º)

Verificada a desafetação do domínio público ou dos fins de utilidade pública de quaisquer prédios e equipamentos situados nas áreas de uso especial, de equipamentos públicos ou equivalentes e a sua reafetação a outros fins, deve ser redefinido o uso do solo, de modo a consagrar os usos, os índices médios e os outros parâmetros aplicáveis às áreas limítrofes adjacentes que confinem diretamente com as áreas de uso a redefinir.

Pode ser adotado o procedimento simplificado previsto nos n.ºs 3 e seguintes do artigo 123.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua redação atual, mediante a elaboração ou alteração do pertinente

instrumento de gestão territorial, aplicando-se o disposto nos n.ºs 4 a 6 do artigo 29.º do mesmo decreto-lei, sempre que ocorra falta de iniciativa procedimental por parte da entidade competente para o efeito.

## V – DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS EM MATÉRIA DE GESTÃO DE PESSOAL

### 1. Outras valorizações remuneratórias (artigo 136.º)

#### 1.1 Promoções e mudança de nível

Com exceção das alterações obrigatórias de posicionamento remuneratório, progressões e mudanças de nível ou escalão, dependem de despacho prévio favorável do presidente do respetivo órgão executivo das autarquias locais, (no caso da freguesia por deliberação do órgão executivo), entidades intermunicipais e empresas locais, as seguintes situações:

- Promoções, independentemente da respetiva modalidade, incluindo mudanças de categoria ou posto e as graduações do pessoal identificado no número 9 do artigo 2.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro, abrangendo os casos em que a mudança de categoria ou de posto dependa de procedimento concursal próprio para o efeito, incluindo procedimento próprio para obtenção de determinados graus ou títulos, desde que exigidos para integração em categoria superior,

- Procedimentos internos de seleção para mudança de nível ou escalão,

- Outros processos dos quais possa resultar uma valorização remuneratória não expressamente prevista em norma específica da Lei do Orçamento do Estado.

#### 1.2 Mobilidade e consolidação

Caso se encontrem reunidas razões fundadas de interesse público, - cf. Lei n.º 35/2014, de 20 de junho - pode, nos termos legalmente previstos, o trabalhador, em situação de mobilidade na categoria em órgão ou serviço diferente, ser remunerado pela posição remuneratória imediatamente seguinte àquela em que se encontre posicionado, desde que exista enquadramento orçamental no âmbito da dotação inicial orçamentada para despesas com pessoal e se verifique manifesta necessidade urgente no preenchimento de posto de trabalho sem que seja possível recorrer a recrutamento externo e haja evidência clara de diminuição de recursos humanos, mediante despacho favorável do presidente do respetivo órgão executivo das autarquias locais (no caso da freguesia por deliberação do órgão executivo), bem como do respetivo órgão no caso das entidades intermunicipais. Esta regra é também aplicável às situações de consolidação da mobilidade.

As situações de constituição ou consolidação de mobilidades intercarreiras ou intercategorias determinam, quando efetuadas para carreira de grau de complexidade superior à de origem, a impossibilidade de substituição do trabalhador, na carreira e categoria de origem, com exceção dos casos em que a mobilidade tenha operado sem o acordo do serviço de origem

1.3 Negociação

É permitida a utilização e amplitude conferida ao mecanismo de negociação previsto no artigo 38.º da LTFP, se existir evidência de dificuldade de atração de trabalhadores para a função e do devido enquadramento orçamental, e quando autorizada por despacho prévio do presidente do respetivo órgão executivo das autarquias locais, bem como bem como do respetivo órgão no caso das entidades intermunicipais.

1.4 Alterações do posicionamento remuneratório por opção gestionária e prémios de desempenho

Os órgãos executivos podem, cumpridos os requisitos legalmente previstos e de acordo com as verbas orçamentais previstas para o efeito, autorizar dentro da dotação inicial aprovada para o efeito:

a) Alterações do posicionamento remuneratório por opção gestionária com o limite de 5 % do total de trabalhadores, até ao limite de uma posição remuneratória;

b) A atribuição de prémios de desempenho, até ao montante legalmente estabelecido e o equivalente a até uma remuneração base mensal do trabalhador.

2. Cedência de interesse público (artigo 139.º)

Os órgãos e os serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação objetivo definido no artigo 1.º LTFP aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, podem proceder à celebração de acordo de cedência de interesse público com trabalhador de entidade excluída do âmbito de aplicação objetivo da mesma lei, em situações excecionais especialmente fundamentadas quanto à existência de relevante interesse público e mediante aceitação do trabalhador e de parecer prévio favorável dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Administração Pública e das Finanças

Este normativo não se aplica quando as funções correspondam a um cargo dirigente.

O disposto neste normativo tem caráter excecional e prevalece sobre todas as disposições legais, gerais ou especiais, contrárias.

3. Contratação de trabalhadores por pessoas coletivas de direito público e empresas do setor público empresarial e setor empresarial local (artigo 141.º)

O regime aqui consagrado aplica-se ao setor empresarial local, com as devidas adaptações, nos termos do disposto na Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, na sua redação atual.

O disposto no presente artigo prevalece sobre todas as disposições legais, gerais ou especiais, sendo nulas as contratações de trabalhadores efetuadas em violação do disposto nos números anteriores.

As pessoas coletivas de direito público, ainda que dotadas de autonomia administrativa ou de independência estatutária, designadamente aquelas a que se refere o número 3 do artigo 3.º da Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, na sua redação atual, e as empresas do setor público empresarial podem proceder à celebração de acordos de cedência de interesse público com trabalhadores de entidades abrangidas pelo âmbito de aplicação da LTFP e ao recrutamento de trabalhadores para a constituição de vínculos de emprego por tempo indeterminado, ou a termo, bem como para a conversão de contratos a termo em contratos por tempo indeterminado, no âmbito da autonomia de gestão, desde que expressamente autorizados no ato de aprovação do plano de atividades e orçamento.

O recrutamento deve ser devidamente sustentado na análise custo-benefício integrada no plano de atividades e orçamento aprovado, desde que, no momento do recrutamento, se verifiquem os seguintes requisitos:

a) Os encargos decorrentes do recrutamento estejam incluídos na proposta de orçamento anual e plurianual, evidenciando o impacto no ano da contratação e no respetivo triénio, com identificação do montante remuneratório dos trabalhadores a contratar, tendo por referência a base da respetiva carreira e categoria profissional prevista em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho ou em regulamento interno, ou, quando não exista, a menor remuneração base que vinha sendo paga na empresa para o exercício da mesma categoria profissional, devendo esta assegurar a inexistência de práticas discriminatórias em matéria salarial;

b) Existência de dotação orçamental para despesas com pessoal;

c) O recrutamento seja considerado imprescindível, tendo em vista a prossecução das atribuições e o cumprimento das obrigações de prestação de serviço público da respetiva entidade;

d) Seja impossível satisfazer as necessidades por recurso a pessoal que já se encontre colocado, à data da entrada em vigor do diploma em análise, em situação de valorização profissional ou ao abrigo de outros instrumentos de mobilidade;

e) Cumprimento, atempado e integral, dos deveres de informação previstos na Lei n.º 57/2011, de 28 de novembro, na sua redação atual, que institui e regula o funcionamento do Sistema de Informação da Organização do Estado (SIOE).

f) Cumprimento dos demais requisitos legais aplicáveis.

O membro do Governo responsável pela área das finanças, após despacho favorável do membro do Governo responsável pela respetiva área setorial, pode ainda autorizar, em situações excecionais devidamente sustentadas na análise custo-benefício efetuada pelas entidades, com fundamento na existência de relevante interesse público, ponderada a carência dos recursos humanos e a evolução global dos mesmos, o recrutamento de trabalhadores, desde que se verifiquem cumulativamente os requisitos previstos nas citadas alíneas a) a f), aplicando-se tal possibilidade com as necessárias adaptações, à celebração de acordos de cedência de interesse público com trabalhadores de entidades abrangidas pelo âmbito de aplicação da LTFP.

No caso do recrutamento de trabalhadores para a constituição de vínculos de emprego com duração até seis meses, incluindo renovações, ao abrigo da Lei n.º 4/2008, de 7 de fevereiro, na sua redação atual, a autorização é da competência do respetivo órgão de direção ou administração, desde que verificados os requisitos previstos nas alíneas a), b) c) e) e f).

4. Empréstimo extraordinário junto do Fundo de Apoio Municipal (artigo 148.º)

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 80.º da Lei do Orçamento do Estado, os municípios que, a 31 de dezembro de 2021, cumpram o limite legal de endividamento previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro podem recorrer a empréstimos junto do Fundo de Apoio Municipal (FAM) para financiar a despesa corrente, desde que verificada uma diminuição das transferências previstas no artigo 25.º da mesma lei, face às transferências concretizadas no exercício de 2021, até ao valor máximo da redução dessa transferência corrente.

Compete à Direção Executiva do Fundo de Apoio Municipal (FAM) conceder empréstimos aos municípios destinados ao financiamento de despesa corrente.

Os empréstimos podem ser solicitados, junto da Direção Executiva do FAM, pelos municípios que reúnam, cumulativamente, as seguintes condições:

a) A 31 de dezembro de 2021, cumpram o limite legal de endividamento previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual;

b) Registem uma diminuição nas transferências apuradas nos termos do artigo 25.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, na sua componente corrente e previstas no mapa 12 anexo à Lei do Orçamento do Estado, face à mesma variável concretizada no exercício de 2021.

A Direção Executiva do FAM comprova a elegibilidade dos municípios no acesso aos empréstimos mediante solicitação à DGAL da informação prestada ao abrigo do n.º 2 do artigo 78.º da Lei do Orçamento do Estado, e de declaração sobre o cumprimento do limite legal de endividamento a 31 de dezembro de 2021.

A contração do empréstimo efetua-se através de pedido fundamentado dirigido à Direção Executiva do FAM, sendo os respetivos trâmites processuais divulgados no sítio na Internet do FAM, bem como o regulamento interno aprovado para o efeito por parte da Direção Executiva.

Os empréstimos podem ter uma maturidade de até 10 anos e são autorizados por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das autarquias locais.

O valor máximo dos empréstimos não pode ultrapassar, para cada município, o montante total da redução das transferências correntes observado entre o exercício de 2022 e 2021, nos termos do artigo 25.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual.

Os empréstimos são autorizados por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das autarquias locais e não são considerados para efeitos do apuramento dos limites referidos no n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual.

As dotações afetas aos empréstimos provêm de receita própria do FAM resultante das operações ativas e passivas realizadas com recurso ao seu capital social, até ao limite de € 10 000 000.

Para efeitos do financiamento das referidas operações, fica o FAM autorizado à aplicação em despesa não efetiva do saldo de gerência anterior, no exato montante do valor de cada empréstimo celebrado, sem prejuízo da fixação dos limites dessa aplicação por parte do membro do Governo responsável pela área das finanças.

O FAM mantém um sistema de contabilidade separado ou uma codificação contabilística adequada de todas as operações contratuais e financeiras, quer do lado da despesa, quer do lado da receita, decorrentes da concessão dos empréstimos, devendo comunicar, trimestralmente, ao membro do Governo responsável pela área das autarquias locais a lista dos municípios que acederam aos mesmos, bem como os respetivos montantes, prazos e demais condições.

## VI – ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

1. Alteração ao Decreto-Lei n.º 31/85, de 25 de janeiro (art.º 150.º)

É alterado o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 31/85, de 25 de janeiro que normas processuais sobre utilização pelo Estado de veículos automóveis apreendidos em processo crime ou de contraordenação, bem como dos que vierem a ser declarados perdidos ou abandonados em favor do Estado.

O apuramento da desvalorização ocasionada pelo uso por parte do Estado, bem como das benfeitoras que o Estado efetuou durante a utilização do veículo apreendido será homologado por despacho do membro do Governo responsável pela área dos serviços partilhados da Administração Pública, sob proposta da Entidade de Serviços Partilhado da Administração Pública, I. P., não prejudicando o recurso aos tribunais comuns em caso de não concordância do interessado.

2. Alteração ao Decreto-Lei n.º 54/2016, de 25 de agosto (art.º 154.º)

É alterado o artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 54/2016, de 25 de agosto, na sua redação atual, determinando-se que até 31 de dezembro de 2024, são ressarcidos danos em animais que não se encontrem nas situações referidas na alínea a) do n.º 3 do artigo 10.º, (ou seja, que estivessem: i) guardados por pastor e cão de proteção de rebanho da propriedade do produtor, ou ii) confinados em locais com estruturas adequadas à defesa dos animais contra eventuais ataques de lobo) se o relatório do ICNF, I. P permitir concluir que esses danos foram diretamente causados.

Esta norma produz efeitos a 1 de janeiro de 2022 (cf. n.º 2 do art.º 167.º)

VI – DISPOSIÇÕES FINAIS

1. Prestação de informação por via eletrónica (artigo 158.º)

Continua a consagrar-se o dever genérico de prestação da informação por via eletrónica, estabelecendo-se que todos os relatórios, informações e documentos referidos no diploma de execução orçamental, que devam ser objeto de reporte ou de envio, devem ser disponibilizados por via eletrónica, salvo disposição legal em contrário.

2. Normas interpretativas (artigo 159.º)

No âmbito da aquisição de bens ou serviços centralizada, a aplicação do disposto nos artigos 17.º e 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, na sua redação atual, tem por referência o limite da despesa a efetuar por cada uma das entidades envolvidas na aquisição centralizada.

3. Estudo prévio (artigo 164.º)

Nos processos de decisão para a Administração Pública e os seus trabalhadores, nomeadamente quando estiver em causa a revisão de carreiras e remuneração e outras prestações pecuniárias, incluindo a alteração dos níveis remuneratórios e do montante pecuniário de cada nível remuneratório, o Governo assegura a elaboração de um estudo prévio que permita avaliar, nomeadamente, a necessidade, a equidade e a sustentabilidade das mesmas.

Quando não existam normas que especifiquem os elementos a considerar na análise, o membro do Governo responsável pelas áreas das finanças e da administração pública aprova, por despacho, os termos do estudo prévio em função das matérias.

O estudo é publicado em Separata do *Boletim do Trabalho e Emprego*, por despacho do membro do Governo responsável pelas áreas das finanças e da administração pública e pela respetiva área setorial, tendo em vista promover uma discussão ampla, transparente e informada.

4. Prorrogação de efeitos (artigo 166.º)

É prorrogada a vigência do artigo 28.º, dos n.ºs 11 a 13 do artigo 44.º, do n.º 2 do artigo 65.º e do artigo 178.º do Decreto-Lei n.º 33/2018, de 15 de maio (diploma que estabelece as normas de execução do Orçamento do Estado para 2018).

No que aqui releva, destaca-se a prorrogação da vigência da norma relativa à implementação da Lei de Enquadramento Orçamental no que se refere à UniLEO (artigo 28.º) e à autorização para assunção de compromisso plurianuais (número 11 a 13 do artigo 44.º).

Dispõe o artigo 28.º:

"*1 - Os trabalhadores com vínculo de emprego público exercem funções na UniLEO, criada pela Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, na sua redação atual, em situação de mobilidade.*

*2 - Os titulares dos cargos de direção intermédia dos órgãos ou serviços da Administração Central podem exercer funções na UniLEO, podendo optar por manter o estatuto remuneratório correspondente às funções exercidas à data do início de funções naquela Unidade, sendo-lhes aplicável, com as necessárias adaptações, o regime previsto no n.º 8 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro.*

*3 - Aos trabalhadores e aos titulares dos cargos de direção intermédia referidos nos números anteriores que estejam a exercer funções ou venham a exercer funções na UniLEO é aplicável, com as necessárias adaptações, o regime previsto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro.*

*4 - Os encargos com os trabalhadores e os titulares dos cargos de direção intermédia referidos nos números anteriores que estejam a exercer funções ou venham a exercer funções na UniLEO e cujo serviço de origem seja a DGO continuam ser suportados pelo orçamento da DGO.*

*5 - A UniLEO pode celebrar contratos de aquisição de serviços nas modalidades de tarefa e de avença.*

*6 - Compete ao Coordenador da Unidade, com faculdade de delegação no Responsável Técnico ou em qualquer elemento do Gabinete de Gestão e Coordenação de Projetos:*

*a) Exercer as competências inerentes à gestão dos recursos humanos da UniLEO, designadamente em matéria de regime de férias, faltas, licenças e horários de trabalho;*

*b) Autorizar a acumulação de atividades ou funções, públicas ou privadas, nos termos da lei;*

*c) Coordenar e controlar as atividades do Gabinete de Gestão e Coordenação de Projetos;*

*d) Representar a UniLEO."*

Os números 11 a 13 do artigo 44.º estabelecem o seguinte:

"*11 - É autorizada pelo membro do Governo responsável pela respetiva área setorial, mediante portaria de extensão de encargos, a assunção de encargos plurianuais para a realização de estudos prévios, estudos de impacto ambiental e projetos necessários à abertura dos procedimentos pré-contratuais para a celebração de contratos de empreitadas de obras públicas para a realização dos seguintes investimentos estruturantes:*

a) *Expansão do Metro do Porto no que se refere à Linha do Troço Praça da Liberdade/Casa da Música;*

b) *Expansão do Metropolitano de Lisboa no que se refere à Linha para a ligação Rato/Cais do Sodré;*

c) *Intervenções nas infraestruturas da área da Saúde com o Hospital Lisboa Oriental, Hospital de Évora e Hospital do Seixal;*

d) *Ferrovia-Corredor Sul, Ferrovia-Corredor Norte e Corredor Norte-Sul;*

e) *EN125;*

f) *IP3 Coimbra-Viseu;*

g) *Ligações às áreas de localização empresarial no âmbito do Plano de Valorização das Áreas Empresariais;*

h) *Plano de investimento portuário;*

i) *Intervenções nas escolas secundárias João de Barros, Monte da Caparica, António Arroio, Amarante, Camões e Conservatório de Lisboa;*

j) *Intervenções nas infraestruturas das forças de segurança no âmbito da Lei n.º 10/2017, de 3 de março.*

*12 - Os encargos plurianuais referidos no número anterior devem ser registados no Sistema Central de Encargos Plurianuais a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, na sua redação atual.*

*13 - O regime estabelecido no n.º 11 não prejudica, nos casos aplicáveis, a adoção dos regimes mais simples para autorização da assunção de encargos plurianuais previstos nos n.ºs 2, 5 e 6 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, na sua redação atual."*

O n.º 2 do art.º 65.º permite que

"*As despesas associadas à coordenação e planificação e execução das provas de aferição, das provas finais, dos exames nacionais, dos exames a nível de escola equivalentes aos nacionais e dos exames de equivalência à frequência do ensino básico e do ensino secundário estão dispensadas da aplicação dos n.os 1 e 2 do artigo 4.º da Lei do Orçamento do Estado.*"

O art.º 178.º determina:

"*As disposições do presente decreto-lei não prejudicam a aplicação dos regimes especiais de controlo da execução orçamental relativos a:*

*a) Fundo para a Inovação Social;*

*b) Fundo de Capital e Quase Capital;*

*c) Fundo de Dívida e Garantias;*

*d) Fundo de Inovação, Tecnologia e Economia Circular;*

*e) Fundo 200M;*

*f) Fundo de Apoio ao Turismo e ao Cinema.*"

4. Entrada em vigor (artigo 167.º)

O diploma de execução orçamental entrou em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, ou seja no dia 13 de agosto de 2022.

5. Produção de efeitos (artigo 168.º)

Produz efeitos à data da entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado de 2022, ou seja a 28 de junho de 2022 - salvo em situações em que se dispõe expressamente de forma diversa - e vigora até à entrada em vigor do decreto-lei de execução orçamental para 2023.

O artigo 154.º produz efeitos a 1 de janeiro de 2022.